
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000046-29.1996.8.24.0052

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de falência de autos supracitados, em que é Falida a **IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de ev. 600, dizer que aguarda o cumprimento do **item 1**, bem como a **resposta aos ofícios** enviados, a fim de requerer o que de direito.

Outrossim, em atendimento **ao item 9** da decisão de ev. 600, esta Administradora Judicial informa que em diligencia junto aos imóveis da Massa Falida, obteve cópia dos contratos de locação anexos, bem como do contrato firmado com CELIA DE FATIMA SANTOS, que, atualmente, administra duas locações, ambas dos imóveis originários da matrícula 4594, do Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Porto União – SC.

Observa-se que os contratos são antigos e precisam ser revistos! Há, porém, que se considerar que é melhor a manutenção provisória dos contratos, pois os imóveis geram despesas à Massa Falida se desocupados, e geram renda se locados. A manutenção é, pois, aqui requerida até que seja verificado o valor tanto de venda, quanto de locação, para fins de ser encaminhado corretamente o feito e para que sejam melhor aproveitados os bens da Massa Falida.

Requer, pois, a juntada das matrículas anexas, bem como dos contratos localizados, requerendo sejam **provisoriamente** mantidos até que seja realizada a correta arrecadação e valoração dos bens, a fim de ser requerido o que de direito.

ANTE O EXPOSTO, informa que aguarda o decurso do prazo dos ofícios e do anterior Síndico, bem como requer a provisória manutenção dos contratos de locação e de administração de bens anexos, os quais serão melhor analisados, tão logo apresentado auto de arrecadação e de avaliação de bens, após os esclarecimentos do Síndico anterior.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 5 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515